



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2052527 - DF (2022/0008351-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ORGANIZACAO ESTRELA DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO LOURENÇO DA SILVA - GO025374
ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS E OUTRO(S) - GO025858
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a alegação de prescrição nos autos de execução fiscal. No Tribunal *a quo*, o agravo foi parcialmente provido para pronunciar a prescrição quinquenal antecedente do crédito objeto das CDAs n. 36.220.808-5 e 36.220.809-3.

II - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "Constituído o crédito tributário com a entrega de diversas GFIP's entre 2004 e 2005, consumou-se a prescrição porque o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 15.09.2011, após o decurso do prazo quinquenal(CTN, art. 174, p. único), sem que tenha sido informada a ocorrência de fatos suspensivos da exigibilidade do crédito ou interruptivos da prescrição. Não obstante a entrega das GFIP's em 2004/2005, o crédito dessa CDA foi objeto de lançamento suplementar, notificado ao contribuinte, conforme Relatório do Lançamento de Débito Confessado da Delegacia da Receita Previdenciária em Goiânia-GO: [...] Daí que nesta demanda não se aplica o "recurso repetitivo" do STJ nº 1.143.094/SP porque esse precedente trata-se dos casos em que o crédito tributário exigido foi lançado integralmente com a entrega da GFIP."

III - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária

aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, nos casos em que ocorre o pagamento parcial, o prazo decadencial para o lançamento suplementar do tributo sujeito à homologação é de 5 anos do fato gerador, conforme a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.674.329/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/9/2017, DJe de 13/10/2017; AgInt no REsp n. 1.842.061/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 18/12/2019.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2052527 - DF (2022/0008351-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ORGANIZACAO ESTRELA DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO LOURENÇO DA SILVA - GO025374
ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS E OUTRO(S) - GO025858
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a alegação de prescrição nos autos de execução fiscal. No Tribunal *a quo*, o agravo foi parcialmente provido para pronunciar a prescrição quinquenal antecedente do crédito objeto das CDAs n. 36.220.808-5 e 36.220.809-3.

II - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "Constituído o crédito tributário com a entrega de diversas GFIP's entre 2004 e 2005, consumou-se a prescrição porque o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 15.09.2011, após o decurso do prazo quinquenal (CTN, art. 174, p. único), sem que tenha sido informada a ocorrência de fatos suspensivos da exigibilidade do crédito ou interruptivos da prescrição. Não obstante a entrega das GFIP's em 2004/2005, o crédito dessa CDA foi objeto de lançamento suplementar, notificado ao contribuinte, conforme Relatório do Lançamento de Débito Confessado da Delegacia da Receita Previdenciária em Goiânia-GO: [...] Daí que nesta demanda não se aplica o "recurso repetitivo" do STJ nº 1.143.094/SP porque esse precedente trata-se dos casos em que o crédito tributário exigido foi lançado integralmente com a entrega da GFIP."

III - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária

aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, nos casos em que ocorre o pagamento parcial, o prazo decadencial para o lançamento suplementar do tributo sujeito à homologação é de 5 anos do fato gerador, conforme a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.674.329/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/9/2017, DJe de 13/10/2017; AgInt no REsp n. 1.842.061/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 18/12/2019.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a alegação de prescrição nos autos de execução fiscal no valor de R\$ 3.782.045,38 (três milhões, setecentos e oitenta e dois mil, quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos). No Tribunal *a quo*, o agravo foi parcialmente provido para pronunciar a prescrição quinquenal antecedente do crédito objeto das CDAs n. 36.220.808-5 e 36.220.809-3.

O recurso especial foi interposto no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO/CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. DCGB DCG-BATCH: DATA DA ENTREGA DA GFIP. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE OFÍCIO: DECISÃO FINAL NO RECURSO ADMINISTRATIVO (SÚMULA 622/STJ).

1. “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco” (Súmula 436/STJ).

2. O termo inicial do prazo prescricional não é a data de emissão do DCGBDCG-BATCH, senão a data da entrega das respectivas GFIP’s (REsp1.497.248/RS, r. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma do STJ em 06.08.2015). “A entrega de declaração pelo contribuinte

reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”(Súmula 436/STJ). CDA's nº 36.220.808-5 e 36.220.809-3

3. Constituído o crédito tributário com a entrega de diversas GFIP's entre 2004 e 2005, consumou-se a prescrição porque o despacho deferitório da citação na execução fiscal foi proferido em 30.09.2011, após o decurso do prazo quinquenal (CTN, art. 174, p. único). CDA nº 37.054.967-8: lançamento suplementar

4. O crédito a que se refere a CDA 37.054.967-8 foi objeto de lançamento suplementar, notificado ao contribuinte. Não se consumou a prescrição porque não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a notificação da contribuinte da decisão definitiva do recurso administrativo (29.05.2007) e o despacho citatório em 30.09.2011 (CTN, art. 174, p. único).

5. “A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial” (Súmula 622/STJ).

6. Agravo da devedora parcialmente provido.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Não é, portanto, protelatório os embargos de declaração formulados com a finalidade de provocar o questionamento de questão econômica relevante, pois o Tribunal a quo tem o dever de enfrentar a alegação de prescrição dos créditos tributários constituído no ano de 2006, assim como analisou os declarados em 2004 e 2005. Se não fossem os embargos de declaração, este Egrégio Superior Tribunal de Justiça não poderia conhecer da prescrição das obrigações tributárias declaradas em GFIP's durante o ano de 2006. Dessa feita, como se percebe, o Acórdão atacado violou lei federal, qual seja a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), notadamente os seus arts. 1.022, inciso II, e 1.026, § 2º, considerando que a Recorrente utilizou Embargos de Declaração com o fito de interpor posterior Recurso Especial.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

Constituído o crédito tributário com a entrega de diversas GFIP's entre 2004 e 2005, consumou-se a prescrição porque o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 15.09.2011, após o decurso do prazo quinquenal (CTN, art. 174, p. único), sem que tenha sido informada a ocorrência de fatos suspensivos da exigibilidade do crédito ou interruptivos da prescrição.

Não obstante a entrega das GFIP's em 2004/2005, o crédito dessa CDA foi objeto de lançamento suplementar, notificado ao contribuinte, conforme Relatório do Lançamento de Débito Confessado da Delegacia da Receita Previdenciária em Goiânia-GO:

[...]

Daí que nesta demanda não se aplica o “recurso repetitivo” do STJ nº 1.143.094/SP porque esse precedente trata-se dos casos em que o crédito tributário exigido foi lançado integralmente com a entrega da GFIP.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, nos casos em que ocorre o pagamento parcial, o prazo decadencial para o lançamento suplementar do tributo sujeito à homologação é de 5 anos do fato gerador, conforme a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INOCORRÊNCIA. ICMS. PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 150, §4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR

A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Nos casos em que ocorre o pagamento parcial, o prazo decadencial para o lançamento suplementar do tributo sujeito a homologação é de cinco anos do fato gerador, conforme a regra prevista no art. 150, §4º, do CTN. IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.674.329/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/9/2017, DJe de 13/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PAGAMENTO A MENOR. CREDITAMENTO INDEVIDO. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O prazo decadencial do tributo sujeito a lançamento por homologação, inexistindo a declaração prévia do débito, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos termos do art. 173, I, do CTN; ocorrendo o pagamento parcial, o prazo decadencial para o lançamento suplementar é de cinco anos contados do fato gerador, conforme a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN. Precedentes.

III - Esta corte consolidou posicionamento segundo o qual, para efeito de decadência do direito de lançamento do crédito tributário, o creditamento indevido equipara-se a pagamento a menor, fazendo incidir o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.842.061/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 18/12/2019.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.052.527 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0008351-4

Número de Origem:

00002996820174013507 10375126820194010000 2996820174013507

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORGANIZACAO ESTRELA DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO LOURENÇO DA SILVA - GO025374

ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS E OUTRO(S) - GO025858

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORGANIZACAO ESTRELA DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO LOURENÇO DA SILVA - GO025374

ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS E OUTRO(S) - GO025858

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de dezembro de 2022